

20 de setembro de 2023

N. 13

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

1.1. FEDERAL

1.1.1. Crédito Fiscal sobre Incentivos de ICMS

Entenda a Medida Provisória (MP) nº 1.185/23.

1.2. ESTADUAL

1.2.1. Fórum Permanente das MEs e EPPs do MS

ME e EPP

Decreto Estadual nº 16.271/23 regulamenta o FPME/MS!

1.2.2. Reorganização da JUCEMS

Decreto Estadual nº 16.253/23 reorganiza o RI da JUCEMS e aprova sua estrutura básica.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Contribuição ao SENAR e Receitas de Exportação

SENAR

Conselho Administrativo decide acerca da incidência da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação!

2.1.2. Empresa do mesmo grupo, responsabilidade solidária mantida!

Entenda o posicionamento do CARF sobre a responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias de empresa do mesmo grupo econômico.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.1.3. Regras ininteligíveis? Contribuição previdenciária sobre PLR mantida.

Ausência de regras claras mantém contribuição previdenciária sobre PLR.

2.1.4. Pagou e se arrependeu, perdeu!

Pedido de restituição após quitação do crédito é vedado pelo CARF.

2.1.5. Contrabando ou Descaminho? Tchau Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL

Não comprovação da regular aquisição dos produtos fiscalizados gera problemas para empresas, entenda!

2.1.6. Contribuição previdenciária sobre vale-alimentação, pode não!

CSRF decide favoravelmente ao contribuinte.

2.1.7. IR e CSLL sobre Crédito Presumido de ICMS: novo precedente?

CARF contraria precedente do STJ sobre a temática!

2.1.8. Auto de Infração sem documentos? Eis o vício formal.

Entenda o posicionamento da 2ª Turma da CSRF sobre a matéria.

2.1.9. Cessão de mão de obra? Responsabilidade solidária.

Desnecessária prévia fiscalização da prestadora para responsabilização da tomadora.

2.1.10. Contribuições pagas por interposta? Aproveitamento vedado.

A 2ª Turma da CSRF decide desfavoravelmente à empresa contribuinte.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.1.11. Sem créditos de COFINS para gastos com trabalhadores rurais.

Despesas com transporte de trabalhadores rurais não geram créditos de COFINS, para 3ª Turma da CSRF.

2.1.12. Ressarcimento x IPI: há aproveitamento?

A 3ª Turma da CSRF decide pela possibilidade de ressarcimento!

2.1.13. Denúncia Espontânea via compensação? É um não!

Entenda a decisão da 1ª Turma da CSRF!

2.1.14. Concomitância de multas, possibilidade não há.

A 1ª Turma da CSRF entende pela impossibilidade da concomitância das multas isolada e de ofício.

2.1.15. Restituição em benefício fiscal: não pela SELIC!

A 2ª Turma da CSRF decide pela impossibilidade de atualização pela SELIC dos valores pedidos em restituição.

2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. IPI no cálculo de PIS/COFINS em stand-by

Julgamento do RE-RG nº 593.544 interrompido. Entenda!

2.2.2. Regramento do RRF dos Estados e do DF ratificado!

Validade das normas do Regime de Recuperação Fiscal em xeque. Confira!

2.2.3. Crime tributário? Se quitar a dívida, crime não há!

Responsabilização penal por crimes tributários decidida pelo STF.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.2.4. Contribuição ao SENAR de volta à Suprema Corte

SENAR

E como fica a natureza jurídica da contribuição? Veja mais.

2.2.5. Momento de cobrança do DIFAL do ICMS em repercussão geral no STF

Reconhecida a repercussão geral do RE nº 1.426.271, tratando da noventena e anterioridade anual para cobrança do ICMS-DIFAL.

2.2.6. E segue a tentativa de obstar a cobrança retroativa do ICMS

Novos embargos declaratórios opostos na ADC nº 49. Confira!

🔍 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. IN nº 243/02 sobre preços de transferência

Pelos ministros, IN é regular. Veja mais.

2.3.2. Penhora de bens dos sócios? Hora de recorrer!

3ª Turma do STJ posicionou-se pela legitimidade da PJ para recorrer da penhora de bens do sócio.

2.3.3. Execução x Desconsideração. Há compatibilidade?

1ª Seção do STJ decidirá se desconsideração da PJ é compatível com o rito da execução fiscal.

2.3.4. Crédito de ICMS e Auto de Infração. Como fica a verificação prévia?

Verificação prévia de créditos desnecessária, segundo 1ª Turma do STJ.

2.3.5. Amortização de ágio: decisão inédita no STJ

Confira a decisão proferida no REsp nº 2.026.473/SC.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. Aprovado o PL do CARF!

CARF

Plenário do Senado aprovou o PL nº 2.384/23, que segue para sanção presidencial.

3.2. Prazo de suspensão da execução x Bens do devedor

CCJ aprovou proposta que aumenta o prazo de suspensão na execução de dívidas quando não localizado o devedor ou bens.

3.3. Compensação de débitos para empresas em recuperação

PL nº 1.130/23 em pauta na Câmara dos Deputados. Entenda!

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

1. LEGISLAÇÃO

1.1. FEDERAL

1.1.1. Crédito Fiscal sobre Incentivos de ICMS

A Medida Provisória (MP) nº 1.185/23 modifica a sistemática de tratamento tributário dos incentivos de ICMS, substituindo o conceito de 'abatimento' desses benefícios estaduais da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da PIS/COFINS para um crédito fiscal atrelado a tais benefícios, que o contribuinte poderá utilizar por meio de ressarcimento ou compensação.

A medida revoga o art. 30 da Lei nº 12.973/14, regulador do tratamento das subvenções, que equipara custeio e investimento permitindo a dedução de benefícios das bases dos tributos retrocitados.

Com a nova sistemática, o contribuinte que receber benefícios de ICMS para "expansão ou implementação de empreendimentos econômicos" terá direito a um crédito fiscal que poderá ser ressarcido ou compensado com os tributos federais.

A modificação abrange todos os tipos de benefícios fiscais, inclusive o crédito presumido de ICMS. E o art. 6º da MP estabelece o percentual desses benefícios que poderá ser aproveitado: o equivalente ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos definidos na norma contábil aplicável.

Na prática, a medida supera toda a discussão sobre a equiparação de subvenções para custeio e investimento.

No STJ a temática foi fruto dos REsp nºs 1.945.110 e 1.987.158, em que foi decidido que os benefícios fiscais de ICMS, salvo os de crédito presumido, não entram na base do IRPJ e da CSLL, desde que cumpridos os requisitos da Lei Complementar (LC) nº 160/17 e da Lei nº 12.973.

As novas regras entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

De acordo com a Fazenda Nacional, a medida visa garantir maior segurança jurídica transformar a redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL em outorga de crédito fiscal, sistemática padrão da OCDE.

1.2. ESTADUAL

1.2.1. Fórum Permanente das MEs e EPPs do MS

O Decreto Estadual nº 16.271/23 regulamenta a composição do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso do Sul (FPME/MS).

De acordo com o normativo, o FPME será composto por 13 (treze) membros titulares, representantes de órgãos e instituições públicas e provadas que tenham campo de atuação perante as atribuições do Fórum, sendo 1 (um):

- (i) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMADESC);
- (ii) da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);
- (iii) da Secretaria de Estado de Turismo (SETESCC);
- (iv) do Conselho de Reitores de Instituições de Ensino Superior (CRIE/MS);
- (v) da Associação das MEs de MS (AMEMS);
- (vi) da Associação dos Municípios (ASSOMASUL);
- (vii) da Federação das Associações Empresariais (FAEMS);
- (viii) da Federação da Agricultura e Pecuária (FAMASUL);
- (ix) da Federação do Comércio (FECOMERCIO);
- (x) da Federação das Indústrias (FIEMS);
- (xi) da Junta Comercial (JUCEMS);
- (xii) da Organização das Cooperativas Brasileiras do MS (OCB/MS);
- (xiii) do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de MS (SEBRAE/MS).

ME e EPP

As normas de funcionamento do Fórum serão estabelecidas no regimento interno, a ser publicado no Diário Oficial do estado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

1.2.2. Reorganização da JUCEMS

O Decreto Estadual nº 16.253/23 reorganiza o regimento interno e aprova a estrutura básica da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS).

A norma dispõe sobre: (i) natureza, sede fora e duração; (ii) finalidade e competência; (iii) patrimônio e receita; (iv) estrutura básica; (v) órgão colegiado e deliberação administrativa; (vi) unidades de direção superior; (vii) unidade de consultoria e fiscalização; (viii) unidades de gestão administrativa e execução operacional; e (ix) procedimentos administrativos especiais, tudo relativo à Junta Comercial.

Destaca-se que a finalidade da JUCEMS é o registro de empresas mercantis e atividades fins em todo o território do MS, com garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas submetidos a registros na forma da lei; cadastramento das empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no território estadual e realização da matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento.

Dentre as principais competências está a de execução dos serviços de registros das empresas no âmbito de sua circunscrição, a emissão de certidões dos documentos arquivados e a elaboração do regimento interno e das resoluções de caráter administrativo.

A JUCEMS possui como patrimônio: (i) os bens e direitos que, a qualquer título, venham-lhe a ser adjudicados e transferidos; (ii) os bens móveis e imóveis, valores, rendas e direitos que atualmente lhe pertencem; (iii) o que vier a ser constituído na forma legal.

Quanto às receitas: (i) recursos provenientes de dotações orçamentárias; (ii) rendas patrimoniais e as provenientes da exploração dos seus serviços, bens e atividades; (iii) rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos, entre outras.

A JUCEMS conta com um órgão colegiado de deliberação administrativa superior, órgão colegiado de deliberação superior, órgãos deliberativos inferiores, unidades de direção superior, unidade de consultoria de fiscalização e unidades de gestão administrativa e de execução operacional.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Contribuição ao SENAR e Receitas de Exportação

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em placar de 5x3, decidiu pelo afastamento da incidência de contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação (processo nº 11060.003427/2009-18).

A fundamentação foi no sentido de tal contribuição se enquadra na 'contribuição social geral', razão porque goza de imunidade no caso de exportações, conforme art. 149 da CFRB/88.

O art. 149, I, da CFRB/88 prescreve a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação. E, diante disso, as contribuições ao SENAR devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

O debate tem por escopo a natureza jurídica da contribuição ao SENAR, de sorte que se classificada como "social geral" não deve incidir sobre as receitas decorrentes de exportação, ao passo que se considera de "interesse de categoria profissional" a jurisprudência do CARF é majoritária pela incidência.

A Cons. Rel. Ana Cláudia de Oliveira destacou que ainda não há posicionamento definitivo da Suprema Corte (STF) sobre a temática, mas tão somente sobre a receita bruta de comercialização, de modo que no Tema nº 801 foi fixada a tese de que a contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta de comercialização da produção rural da constitucional.

Os embargos de declaração acerca da natureza jurídica da contribuição estão pendentes de julgamento no STF.

2.1.2. Empresa do mesmo grupo, responsabilidade solidária mantida!

Em um placar de 5x3 a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF manteve a responsabilidade solidária de contribuições previdenciária de uma empresa do mesmo grupo econômico da atuada pelo Fisco, com fundamento na Lei nº 8.212/91

Trata-se do processo nº 13856.720350/2013-08.

SENAR

Prevaleceu o entendimento do Cons. Rel. Rodrigo Duarte, no sentido de que as composições societárias das duas empresas eram similares, bem assim que a empresa contribuinte tem participação relevante na empresa autuada, caracterizando-se o grupo econômico, nos termos do art. 748 da Instrução Normativa (IN) nº 3 da SRP à época vigente.

Em seu voto, esclareceu que o art. 124, II, do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a solidariedade para as pessoas expressamente designadas por lei.

E tendo em vista a Lei nº 8.212/01, que no art. 30, IX, determinada que empresas do mesmo grupo econômico devem responder solidariamente, votou pela aplicação da responsabilidade solidária ao caso concreto.

O Cons. Gregório Rechmann, em voto divergente, defendeu que a existência de um grupo econômico é insuficiente para a aplicação da responsabilidade solidária, sendo necessária a comprovação do interesse em comum das empresas no fato gerador.

Destacou, ainda, o entendimento reiterado da Corte Superior (STJ) no sentido de que a responsabilidade solidária entre empresas resta configurada apenas quando ambas realizarem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

2.1.3. Regras ininteligíveis? Contribuição previdenciária sobre PLR mantida!

A cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) foi mantida pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF em votação unânime, ante a ausência de regras claras e objetivas.

Consoante o Cons. Rel. Gregório Rechmann, os acordos de PLR da empresa demonstraram ausência de metas estipuladas para os empregados, assim como de regramento para o cálculo do valor a ser pago e de mecanismos de aferição.

Foram julgados os processos nºs 19515.006087/2009-01, 19515.006088/2009-48 e 19515.006086/2009-59.

2.1.4. Pagou e se arrependeu, perdeu!

Em um placar de 6x1, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF negou pedido de restituição de valores utilizados pelo contribuinte em pagamento de cobrança feita em auto de infração, sob o fundamento de que não se pode discutir o crédito tributário após a respectiva quitação.

A contribuinte foi autuada para o recolhimento da CSLL e optou por quitar o tributo; porém, posteriormente, passou a entender tais valores como indevidos e requereu a restituição.

O Cons. Rel. Eduardo Monteiro entendeu que acaso acolhido o pedido do contribuinte a estrutura do processo administrativo estaria comprometida, já que pelo art. 145 do CTN só pode haver alteração do lançamento com recurso de ofício, iniciativa de ofício da autoridade administrativa ou impugnação do sujeito passivo:

Ao recolher o tributo em vez de protocolar a impugnação, o contribuinte optou por não questionar a exigência fiscal. Se assim procedeu, não pode discutir o mesmo crédito tributário mediante pedido de restituição.

Em voto divergente, o Cons. Eduardo Dornelas afirmou que o fato do pagamento ter sido realizado no prazo de 30 (trinta) dias para impugnação permitiria ao contribuinte o pedido de restituição, eis que houve arrependimento, conforme art. 165 do CTN.

Trata-se do julgamento do processo nº 10880.979093/2012-34.

2.1.5. Contrabando ou Descaminho? Tchau Simples Nacional.

No caso concreto em que a empresa contribuinte não comprovou a regular aquisição dos produtos alvos da fiscalização, a 1ª Turma do CARF, em votação unânime, decidiu por manter sua exclusão do Simples Nacional por considerar que houve a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

O art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 prescreve a exclusão do Simples Nacional em caso de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, dispositivo em que a empresa contribuinte foi enquadrada, visto que comercializou produtos de origem estrangeira e não comprovou, na fiscalização,

SIMPLES NACIONAL

Segundo o Cons. Rel. Efigênio Freitas:

A alegação de que por ser MEI estaria dispensada de emitir nota fiscal não lhe socorre. O que se exigiu foi a comprovação de aquisição da mercadoria comercializada. De igual forma, o fato de o produto ser vendido para pessoa física não dispensa comprovação de sua aquisição. Como se vê, o recorrente limitou-se a alegar e não apresentou documentação hábil e idônea suficiente para comprovar a origem das mercadorias comercializadas.

O processo tramita sob o nº 10920.720099/2015-26.

2.1.6. Contribuição previdenciária sobre vale-alimentação, pode não!

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar unânime, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição por meio de tíquete ou cartão.

Trata-se do processo nº 16327.720131/2019-82.

A Turma aplicou o entendimento previsto no Parecer vinculante BBL nº 4/22 da Advocacia Geral da União (AGU):

O Cons. Rosaldo Trevisan sugeriu que a temática fosse objeto de súmula no CARF.

O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O Cons. Rel. Maurício Righetti esclareceu que o art. 62, §1º, II, d, do Regimento Interno do CARF (RICARF) estabelece que parecer da AGU aprovado pelo Presidente da República não pode ser afastado pelas turmas do Conselho.

2.1.7. IR e CSLL sobre Crédito Presumido de ICMS: novo precedente?

Contrariando precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.517.492, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu pela manutenção da cobrança de IR e CSLL recebida por uma empresa sobre valores de crédito presumido de ICMS.

Em um placar de 6x2, a Turma entendeu pela incidência de tais tributos se a empresa registra os valores do incentivo como receita operacional.

A Receita Federal interpretou os créditos presumidos de ICMS da contribuinte como subvenção de custeio, sem possibilidade de exclusão da apuração do lucro real para pagamento a menor dos tributos.

E nesse mesmo sentido prevaleceu o voto do Cons. Iágaro Jung Martins, para quem a caracterização da subvenção exige o registro dos valores em reserva de lucros, utilizada para a absorção do prejuízo ou aumento do capital social.

De acordo com a defesa da contribuinte, a decisão do CARF viola precedente do STJ que determina a exclusão da tributação sobre o crédito presumido em qualquer situação, eis que não é receita, e portanto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ainda há possibilidade de recurso par Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) para tentativa de reversão do julgamento.

2.1.8. Auto de Infração sem documentos? Eis o vício formal.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em um placar de 6x2, decidiu pela configuração de vício formal quando o Fisco não disponibiliza ao contribuinte todos os documentos da ação fiscal.

Em se tratando de vício formal, a fiscalização tem a possibilidade de realizar novo lançamento sanando os erros apontados, garantindo ao contribuinte o contraditório.

No caso concreto, o contribuinte alegou dificuldade na defesa pela ausência de documentos e provas da fiscalização.

Pela Turma Ordinária, a falha da fiscalização é vício material; porém, o *decisum* foi alterado pela Câmara Superior sob o argumento de que as provas existem e apenas não foram anexadas, configurando vício formal passível de correção pelo Fisco.

Trata-se do processo nº 10320.00007158/2008-15.

2.1.9. Cessão de mão de obra? Responsabilidade solidária!

Em decisão unânime, o colegiado da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgou desnecessária a prévia fiscalização na empresa prestadora de serviços para responsabilização da tomadora, mantendo a cobrança de contribuições previdenciárias sobre essa.

A Turma decidiu com base no instituto da responsabilidade solidária, reiterando o entendimento já proferido no acórdão nº 9202-009.420 e no processo nº 10580.007911/2007-12.

O Cons. Rel. Maurício Nogueira ressaltou que a Turma tem se manifestado pela desnecessidade de prévia fiscalização na empresa prestadora e defendido a prerrogativa de o Fisco constituir os créditos no tomador de serviços mesmo sem essa apuração prévia.

O processo tramita sob o nº 36624.004448/2006-14.

2.1.10. Contribuições pagas por interposta? Aproveitamento vedado.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por 6x2, decidiu negar o aproveitamento de recolhimentos da cota patronal das contribuições previdenciárias pagas por empresa considerada interposta pela fiscalização.

De acordo com Fisco, a empresa contribuinte teria deslocado seus funcionários para uma empresa enquadrada no Simples Nacional, a fim de reduzir o ônus fiscal, configurando simulação na contratação dos empregados.

O recurso da Fazenda Nacional para a Câmara Superior questionou apenas a possibilidade de aproveitamento das contribuições para o abatimento de débitos com a fiscalização.

Segundo o Cons. Rel. Maurício Nogueira, tal aproveitamento não é possível, de sorte que "não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido".

A divergência foi do Cons. João Victor Ribeiro, que considera a requalificação da pessoa jurídica como interposta um permissivo para o aproveitamento das contribuições recolhidas, decorrente da própria lógica da atuação.

Trata-se dos processos nºs 11065.001677/2008-92 e 11065.001679/2008-81.

2.1.11. Sem créditos de COFINS para gastos com trabalhadores rurais

Despesas com transporte de trabalhadores rurais não geram créditos de COFINS, de acordo com a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pois não se enquadram no conceito de insumo.

A Cons. Rel. defendeu o não reconhecimento do crédito, conforme item 9.2 do Parecer Normativo COSIT nº 5/18 que nega a possibilidade de creditamento de despesas com transporte destinado a “viabilizar a atividade de mão de obra”.

A defesa do contribuinte sustentou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.221.170, decidiu que as despesas com transporte se enquadram no conceito de insumo, que deve ser aferido considerando a essencialidade e relevância do gasto para a atividade econômica.

No mesmo processo, os conselheiros permitiram o creditamento de despesas com arrendamento rural, consoante Solução de Consulta COSIT nº 331/17.

2.1.12. Ressarcimento x IPI: há aproveitamento?

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão unânime, manifestou-se pela possibilidade de ressarcimento de saldo credor de IPI composto apenas por créditos apurados no trimestre referência do pedido, não computando o saldo apurado em períodos anteriores.

Segundo o Cons. Rel. Vinícius Guimarães, os normativos da Receita Federal impedem o aproveitamento de créditos apurados em período anterior ao trimestre referência do pedido, v.g. o art. 14, §3º, da Instrução Normativa (IN) nº 210/02, que autoriza somente o aproveitamento dos saldos apurados no trimestre-calendário.

O resultado será aplicado a 9 (nove) processos em trâmite na Turma, dentre eles o de nº 10830.907107/2008-27.

2.1.13. Denúncia Espontânea via compensação? É um não!

Em um placar de 4x2, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu pela impossibilidade de uma empresa contribuinte realizar denúncia espontânea via compensação (quitação de débitos fiscais com créditos), eis que não se pode equipará-la com o pagamento em si do tributo.

Com previsão no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o instituto da denúncia espontânea afasta a cobrança de penalidades (v.g. multas), na hipótese em que o contribuinte supre a falta de pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória.

Com previsão no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o instituto da denúncia espontânea afasta a cobrança de penalidades (v.g. multas), na hipótese em que o contribuinte supre a falta de pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória.

O voto divergente da Cons. Edeli Bessa, no sentido da impossibilidade de denúncia espontânea na compensação, foi o vencedor, na contramão do voto do Cons. Rel. Alexandre Evaristo, para quem a compensação pode ser equiparada a outras formas de adimplemento do débito (v.g. pagamento).

Esse resultado (processo nº 10980.907266/2012-94) foi idêntico ao dos autos nº 10983.906746/2011-27, proferido em julho do ano em curso pela mesa Turma.

2.1.14. Concomitância de multas, possibilidade não há.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aplicando o desempare pró-contribuinte, decidiu pelo afastamento da possibilidade de cobrança cumulada das multas isolada e de ofício, mantendo o posicionamento definido no julgamento dos autos nº 12571.720074/2016-46 neste ano.

O não pagamento do IRPJ e da CSLL ocasiona a aplicação da multa de ofício, enquanto a falta de recolhimento das estimativas mensais dos tributos acarreta a multa isolada.

O voto vencedor foi o do Cons. Rel. Alexandre Evaristo, para quem as multas de ofício e isolada não podem ser aplicadas concomitantemente.

Trata-se do julgamento do processo nº 10650.720873/2012-83.

Tal posicionamento vai de encontro ao da 2ª Turma da CSRF, que tem se posicionado pela possibilidade da concomitância das multas sob o argumento de que são distintas.

2.1.15. Restituição em benefício fiscal: não pela SELIC!

Em um placar de 5x3, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) afastou a possibilidade de atualização pela SELIC dos valores em pedido de restituição do contribuinte que se beneficia do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI).

O PDTI permite a devolução de percentual de montantes pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em operações de pagamento de royalties ao exterior.

O debate cinge-se à possibilidade de correção dos valores pela SELIC, cumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição, conforme art. 72 da IN nº 900/2008.

Prevaleceu a divergência do Cons. Mário Campos, no sentido de que não há base legal para correção monetária, pois a correção seria aplicada somente para as hipóteses de pagamento indevido ou a maior do tributo e não para os benefícios fiscais.

2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. IPI no cálculo de PIS/COFINS em stand-by

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 593.544, com repercussão geral, tratando da inclusão dos créditos presumidos de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) decorrentes de exportação na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi interrompido após pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

O crédito presumido do IPI é uma benefício que desonera a cadeia produtiva, estimulando a competitividade das empresas nacionais no mercado estrangeiro, possibilitando que o contribuinte seja ressarcido pelos valores de PIS e COFINS incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens que serão exportados.

O TRF4, no acórdão recorrido, decidiu que os créditos recebidos por uma empresa de equipamentos agrícolas não são tributáveis pelo PIS e pela COFINS quando derivados de operação de exportação.

A União se manifestou no sentido de que o crédito presumido do IPI se enquadra no conceito de receita bruta, devendo integrar a base de cálculo das contribuições devidas pela empresa exportadora.

Na Suprema Corte (STF), três ministros há haviam votado antes do pedido de vista do Min. Dias Toffoli:

1. O Min. Rel. Roberto Barroso afirmou que os créditos presumidos do IPI não são faturamento, mas sim um incentivo fiscal para desoneração das exportações, que apesar de constituírem receita, não são faturamento, não devendo compor a base de cálculo das contribuições;
2. O Min. Alexandre de Moraes seguiu esse mesmo entendimento, ressaltando que os créditos presumidos de IPI são uma "subvenção recorrente" – incentivo fiscal prestado pelo Estado às empresas para fins de suporte econômico; e

3. O Min. Edson Fachin assinalou que os créditos presumidos de IPI não podem ser considerados subvenções de custeio, mas somente um ressarcimento, sendo que a regra constitucional garantidora de imunidade tributária às receitas decorrentes de exportação vale tanto para as obtidas diretamente na operação de venda ao estrangeiro quanto às obtidas indiretamente pelo crédito presumido de IPI.

2.2.2. Regramento do RRF dos Estados e do DF ratificado!

Em votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do pedido da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) contra a validade das normas que tratam do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos Estados e do DF.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.892, em que foram questionados dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 159/17 e do Decreto nº 10.681/21, que trazem regras a serem cumpridas pelos Estados que aderirem ao RRF.

Segundo a ALERJ, a legislação federal submete os Estados a um regime jurídico imposto unilateralmente pela União, em nítida afronta à autonomia político-administrativa dos Entes.

O Min. Rel. Roberto Barroso esclareceu que não há qualquer inconstitucionalidade no regramento que obriga o Estado e o DF que aderirem ao RRF à observância das normas de contabilidade editadas pelo Tesouro Nacional.

Essa padronização contábil objetiva garantir o tratamento isonômico dos participantes do RRF, sendo matéria essencialmente técnica e que não pode estar submetida integralmente à reserva de lei.

A norma que aprimorou o teto de gastos, a partir da inserção das despesas com pessoal inativo e pensionistas de cada órgão ou poder, foi válida sob o fundamento de que a finalidade é justamente o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade fiscal.

2.2.3. Crime tributário? Se quitar dívida, crime não há!

Em placar unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade de trechos das Leis nºs 11.941/09 e 10.684/03, que atenuam a responsabilização penal por crimes tributários, enquanto durar o parcelamento do débito, e extinguem a punibilidade no caso de quitação integral da dívida.

Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.273, que reforça a opção legislativa há muito tempo adotada no ordenamento jurídico brasileiro: a extinção da punibilidade como decorrência da reparação integral do dano causado ao erário por prática de crime contra a ordem tributária, sob o fundamento de prevalência do interesse do Estado na arrecadação das receitas dos tributos em detrimento da aplicação da sanção penal.

A ADI foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sob o argumento de que as normas despenalizadoras – v.g. suspensão da punição por crimes tributários após o pagamento do débito e a extinção da punibilidade na hipótese de pagamento integral – ocasiona uma tendência geral ao descumprimento das disposições penais em matérias tributária.

Em contrapartida, para o Min. Nunes Marques – voto vencedor – a legislação estimula a reparação do dano ao erário, proporcionando aumento da arrecadação e da atividade econômica, além da preservação de empregos.

Trata-se de providências que estimulam e perseguem a reparação do dano causado ao erário em consequência da sonegação e que afastam o excesso, caracterizado pela restrição ao direito fundamental à liberdade, decorrente da imposição da sanção penal, quando os débitos estiverem sendo regularmente pagos ou já tenham sido integralmente quitados, o que sinaliza, nesses casos, a suficiência das normas tributárias para a proteção do patrimônio público.

De acordo com o Min. a reparação do dano é um dos objetivos do direito penal, de modo que a sanção penal deve ser o último recurso, aplicado somente quando outras medidas forem insuficientes para proteção do erário:

As medidas de suspensão e de extinção da punibilidade prestigiam a liberdade, a propriedade e a livre iniciativa ao deixarem as sanções penais pela prática dos delitos contra a ordem tributária como ultima ratio, em conformidade com o postulado da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal.

A ação foi analisado no Plenário do STF e todos os ministros acompanharam o voto do Min. Nunes Marques.

2.2.4. Contribuição ao SENAR de volta à Suprema Corte!

Em decisão unânime, os ministros do STF decidiram excluir a alusão à natureza jurídica da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) devida por produtor rural pessoa física da ementa do acórdão do Recurso Extraordinário (RE) nº 816.830 (Tema nº 801), acolhendo parcialmente os declaratórios da União e do SENAR.

No julgamento do RE supra, em 16 de dezembro de 2022, a Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SENAR, ocasião em que constou na ementa que essa contribuição está “intrinsecamente voltada para uma contribuição social geral”.

A União e o SENAR defendem que a contribuição ao SENAR possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e econômica, podendo incidir sobre as receitas de exportação.

A definição da natureza é relevante para fins jurídicos, pois se reconhecida como contribuição social geral não poderia incidir sobre receitas de exportação, podendo gerar um impacto arrecadatário de até 54% (cinquenta e quatro por cento), de acordo com dados do SENAR.

2.2.5. Momento de cobrança do DIFAL de ICMS em repercussão geral no STF

A Suprema Corte (STF) reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.426.271, que debate a necessidade de observância da noventena ou anterioridade anual para cobrança do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL de ICMS) – Lei Complementar (LC) nº 190-/22 – a não contribuintes do imposto.

SENAR

O tema já estava sendo tratado, desde 2022, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 7.066, 7.070 e 7.078, do Min. Rel. Alexandre de Moraes.

Os processos serão reiniciados no Plenário após pedido de vista da Min. Rosa Weber, ocasião em que será decidido se a LC instituiu ou majorou os tributos, o que refletirá nas anterioridades.

2.2.6. E segue a tentativa de obstar a cobrança retroativa do ICMS

Os contribuintes opuseram novos declaratórios na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, que afastou o ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, pleiteando que as empresas que não recolheram o tributos, tenham ou não movido ação para discutir a causa, não sejam obrigadas a pagar os valores retroativamente.

Nos embargos de declaração julgados em 19 de abril deste ano, a Corte definiu que a decisão que afastou o ICMS nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular deve produzir efeitos a partir de 2024, de sorte que os Estados só poderão cobrar o tributo até o fim do ano em curso.

Nessa oportunidade, os ministros ressalvaram os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito na ADC (29 de abril de 2021).

Portanto, os contribuintes com decisão administrativa ou judicial favorável não precisarão pagar o ICMS nessa operação e ainda terão do direito a devolução de valores cobrados anteriormente, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário.

Nos novos declaratórios, as empresas contribuintes argumentaram que a jurisprudência das Cortes Superiores era pacífica no afastamento do ICMS nas operações interestaduais envolvendo estabelecimento do mesmo titular, mencionando o julgamento do Tema nº 1.099 do STF (2020), do Tema Repetitivo nº 259 (2010) e da Súmula nº 166 (1996).

O pleito é para que STF sane a obscuridade para determinar que a modulação salvasse todos os contribuintes, não apenas os que tomaram medidas administrativa ou judicial.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. IN nº 243/02 sobre preços de transferência

O Min. Rel. Francisco Falcão, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) votou pela regularidade da Instrução Normativa (IN) nº 243/02, que trata do Preço de Revenda Menos Lucro (PLR) no âmbito da legislação dos preços de transferência.

O “preço de transferência” é um mecanismo utilizado para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes em operações realizadas entre empresas de um mesmo grupo econômico, mas com atuação em países distintos.

A finalidade é obstar eventual manipulação de preços pelas empresas com o objetivo de reduzir o ônus tributário ou transferir lucros.

De acordo com as empresas contribuintes, a IN supra inova em relação à Lei nº 9.430/96, regulamentadora dos preços de transferência, ao elevar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A legislação retro prescreve que nos casos de aquisição de matéria-prima e produtos intermediários que serão utilizados na produção de bens, a margem de lucro será obtida por um percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do preço líquido de venda do produto.

Já a IN define que essa margem deve ser calculada a partir desse mesmo percentual, mas incidente sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

De acordo com o Min. Rel., a IN consubstanciou a correta interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430/96, sem implicar majoração do IRPJ e da CSLL.

A matéria, em análise pela primeira vez de forma colegiada pela 2ª Turma da Corte (REsp nº 1.787.614), possui precedente favorável ao contribuinte na 1ª Turma, cujo entendimento é de que a IN nº 243/02 extrapolou o disposto pela Lei nº 9.430/96, implicando aumento da carga tributária (AREsp nº 511.736/SP, em 2022).

2.3.2. Penhora de bens dos sócios? Hora de recorrer!

No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.057.706, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se pela legitimidade da pessoa jurídica para recorrer da decisão que decretou a penhora de bens de sócio não integrante do polo passivo da ação, desde que o faça na defesa de seus próprios interesses, sem envolvimento na esfera dos direitos do sócio.

A partir desse entendimento, já adotado em outros precedentes da Corte, a Turma determinou ao Tribunal de origem o julgamento do recurso apresentado por uma sociedade empresária contra decisão judicial que permitiu a constrição de ativos financeiros de sua sócia (outra pessoa jurídica).

A empresa recorrente afirmou possuir autonomia econômica, jurídica e financeira em relação aos sócios, sustentando atuação na defesa de seus próprios interesses quando questionou a penhora decretada sem a prévia instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

A Min. Rel. Nancy Andrighi defendeu que o interesse na descon sideração da PJ pode partir da própria sociedade empresária, desde que possa demonstrar a pertinência de seu intuito, que deve estar sempre relacionado à defesa de direito próprio.

De acordo com a Min. Rel. as decisões judiciais sem amparo legal nos arts. 133 a 137 do CPC/15 – ante a não instauração do incidente – são frequentes, determinado o bloqueio de bens de PJs para garantir a execução de dívidas de seus sócios.

Na pragmática, essas decisões são equiparadas à descon sideração da personalidade jurídica, circunstância que autoriza a adoção dos mesmos fundamentos que levam ao reconhecimento da legitimidade recursal da sociedade empresária alvo da medida.

O recurso foi parcialmente provido pela Turma, que afastou a ilegitimidade da empresa recorrente e ordenou o retorno do processo à 2ª instância para análise do mérito do AI que questiona a inobservância do procedimento adequado para se atingir bens de terceiros no processo executivo.

2.3.3. Execução x Desconsideração. Há compatibilidade?

A 1ª Seção da Corte Superior (STJ) vai definir, sob o rito dos repetitivos, se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos arts. 133 e ss do Código de Processo Civil (CPC) é compatível com o rito da execução fiscal, da Lei nº 6.830/80.

Os Recursos Especiais (REsp) nºs 2.039.132, 2.013.920, 2.035.296, 1.971.965 e 1.843.631 – cadastrados como Tema nº 1.209 – foram os eleitos como representativos da controvérsia, com relatoria do Min. Francisco Falcão.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos envolvendo a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Caso seja decidido pela compatibilidade, verificar-se-á as hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração a partir do fundamento jurídico do pedido de redirecionamento da execução.

O debate é causa de “notória multiplicidade de processos”, inclusive em trâmite no STJ, sendo necessária a uniformização do entendimento ante a divergência entre as turmas da Primeira Seção, nas palavras do Min. Relator.

2.3.4. Crédito de ICMS e Auto de Infração: verificação prévia?

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.821.549/SP, decidiu pela não obrigatoriedade do Fisco verificar se o contribuinte possui créditos de ICMS em sua escrituração fiscal antes de lavrar auto de infração por ausência de pagamento do imposto.

Os ministros negaram provimento ao recurso do contribuinte, mas não apresentaram o fundamento de seus votos.

2.3.5. Amortização de Ágio: decisão inédita no STJ.

Em decisão unânime inédita, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) solucionou uma dos temas mais controversos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, permitindo a amortização de ágio da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Configura-se o ágio quando uma empresa adquire outra por valor superior ao de seu patrimônio líquido, passando a deduzir essa diferença da base tributável do IRPJ e da CSLL.

O caso concreto envolveu uma empresa estrangeira, que aportou recursos em uma empresa nacional veículo, tendo essa realizado uma Oferta Pública de Ações (OPA) e posteriormente sido incorporada por outra empresa nacional, em um processo denominado 'incorporação reversa'.

O TRF4 validou a reorganização societária e permitiu a amortização do ágio, decisão recorrida pela Fazenda Nacional sob o argumento de que as operações foram realizadas exclusivamente com o fim de obtenção de vantagem fiscal da amortização de ágio.

O Min. Rel. Gurgel de Faria (STJ) afirmou que a mera existência de uma empresa veículo não impede a amortização do ágio, pois o relevante é se no cenário fático houve de fato efetiva aquisição de participação societária, se o ágio está fundado em expectativa de rentabilidade futura e se houve confusão patrimonial.

No CARF, a temática não está pacificada. Nas hipóteses de ágio interno são recorrentes os empates e a aplicação do voto de qualidade.

Apesar de inédita, a decisão da Corte não vincula o CARF, eis que não seguiu o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 2.026.473/SC).

3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. Aprovado o PL do CARF!

O Projeto de Lei (PL) nº 2.384/23 foi aprovado pelo Plenário do Senado em um placar de 34x27, e segue para sanção presidencial.

A proposta reestabelece o voto de qualidade no CARF, prevê nova transação tributária e reduz as multas aplicadas em desfavor dos contribuintes.

Com o retorno do voto de qualidade caberá ao presidente do colegiado do CARF (representante do Fisco) desempatar os julgamentos do Conselho Administrativo. E, quando o resultado for favorável à Fazenda, haverá exclusão das multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais.

Há previsão de uma nova transação tributária específica para os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de processos decididos pelo voto de qualidade, a ser regulamentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CARF

O Projeto define também que a Receita Federal deverá disponibilizar métodos preventivos para autorregularização dos contribuintes, adotando um procedimento de orientação prévio e concessão de um prazo para recolhimento dos tributos devidos, com possibilidade de redução da multa de ofício em 1/3 e da de mora em pelo menos 50%.

No caso da multa qualificada (150%) imposta ao contribuinte em casos de fraude, dolo ou simulação, ficará reduzida ao patamar de 100%.

As penalidades que superar 100% do crédito tributário nas autuações fiscais serão canceladas, independentemente da provocação do contribuinte.

O PL estabelece que a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) tratará de litígios que envolvam controvérsia jurídica entre a autoridade fiscal ou aduaneira e outro órgão regulador do estado brasileiro.

3.2. Prazo de suspensão da execução x Bens do devedor

Em caráter conclusivo, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou proposta que aumenta de 1 (um) para 5 (cinco) anos o prazo de suspensão da execução de dívidas quando o devedor ou bens penhoráveis não forem localizados, o que consequentemente amplia também o prazo prescricional.

O texto aprovado foi o substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 129/19, que seguirá para o Senado se não houver recursos para análise no Plenário da Câmara.

O regramento é aplicável aos processos de execução que têm por objeto um título executivo extrajudicial, bem assim aos procedimentos destinados à execução forçada dos deveres jurídicos reconhecidos nos títulos executivos judiciais.

3.3. Compensação de débitos para empresas em recuperação

O Projeto de Lei (PL) nº 1.130/23, que trata da possibilidade das empresas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência utilizarem créditos derivados de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para compensar débitos com a Receita Federal (RFB), foi aprovado pela Comissão de Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

A proposta acrescenta dispositivos na Lei nº 9.065/95, eliminando a trava dos 30% de compensação de prejuízo fiscal acumulado às empresas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

Tendo em vista que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da pessoa jurídica, a manutenção das restrições à compensação dos prejuízos fiscais anteriores prejudica a recuperação dessa empresa, que no futuro poderá voltar a contribuir com o Fisco por meio de resultados positivos.

O PL tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça.